



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0010469-85.2012.8.14.0401

Apelante: ALUIZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS COMBINADO COM CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 28ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e dar provimento parcial para reconhecer a prescrição do crime de corrupção de menor, e manter na íntegra a pena referente ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ALUIZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II do CP c/c art. 244-B do ECA (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas combinado com corrupção de menor).

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 17/06/2012, por volta de 23h, a vítima ROBSON DIAS DE SOUZA, dirigia-se para a sua residência em ônibus superlotado e, por esse motivo, viajava no degrau da porta do coletivo, e quando este trafegava pela Trav. Apinagés, o menor ALISSON OLIVEIRA CAVALCANTE tentou arrebatá-lo o aparelho das mãos do ofendido, que resistiu, quase travando luta corporal com o infrator, ocasião em que apareceu o ora denunciado, ALUIZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, que, simulando portar uma arma debaixo da camisa, ordenou que a vítima entregasse o celular para o menor, pois, do contrário, iria morrer.

ALUIZIO WELKER DOMICIANO DE SOUZA, foi denunciado e condenado no art. 157, §2º, II do CP e art. 244-B do ECA.

Apelou pleiteando a absolvição do crime de roubo qualificado e, alternativamente, a prescrição do crime de corrupção de menor.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo



conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja reconhecida a prescrição do crime de corrupção de menor. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar, como passo a demonstrar.

A materialidade do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas ficou comprovado pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 26) e pelo auto de entrega (fl. 27).

A autoria ficou provada pelo auto de prisão em flagrante, pelo depoimento da vítima que relatou com detalhes a empreitada criminosa, chegando inclusive a reconhecer o apelante como autor do roubo, sem qualquer hesitação, além de que o réu foi preso na posse da res furtiva.

A vítima do roubo alegou em Juízo, que tinha saído do trabalho de noite; que pegou um ônibus lotado, que ficou na porta traseira; que estava com o celular na mão quando o menor veio da rua e pegou no seu braço para puxar o celular; que forçou para não entregar o celular quando chegou o maior (ora acusado) e fingiu estar armado dizendo para entregar o celular; que daí entregou o celular e eles saíram correndo; que logo apareceu uma viatura que parou os dois meliantes; que desceu do ônibus e foi em direção da viatura; que no dia reconheceu os dois assaltantes para a autoridade policial; que eles jogaram o seu celular no chão quando a polícia chegou; que conseguiu recuperar o seu celular que só ficou arranhado.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

É importante salientar que, de forma condizente, os policiais militares – Cassio Reis Rodrigues e Patrick David da Costa e Silva - afirmaram a versão de que estavam fazendo patrulhamento da área quando perceberam o acusado e o adolescente correndo pela rua; que a vítima estava um pouco mais adiante; que recuperaram o produto do roubo; que conseguiram interceptar os assaltantes e viram eles jogando o celular da vítima no chão; que logo a vítima os encontrou e confirmou que aqueles indivíduos lhe



haviam roubado; que foi subtraído da vítima um celular; que não encontraram nenhuma arma com os indivíduos; que a vítima disse que o acusado simulou estar armado durante a abordagem.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

Portanto, o pleito absolutório não merece prosperar.

Quanto à prescrição do crime de corrupção de menores, verifico que assiste razão ao apelante.

O apelante foi condenado pelo crime de corrupção de menor, à pena de 01 (um) ano de reclusão (fl. 172 verso), que possui prazo prescricional em 04 (quatro) anos, art. 109, inciso V, do CP.

Devemos levar em consideração que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato (fl. 31) o que reduz o prazo prescricional pela metade, inteligência do art. 115, do CP, passando para 02 (dois) anos.

Com base no art. 117, do CP a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 31 de julho de 2012, com o recebimento da denúncia (fl. 92) e a sentença proferida em 18 de outubro de 2016 (fl. 174 verso), portanto, passando um tempo superior ao prazo prescricional que seria de dois anos.

Sendo assim, diante da pena in concreto é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade do crime de corrupção de menor.

Diante da prescrição do crime de corrupção de menor, deve o apelante cumprir apenas a pena referente ao crime de roubo qualificado em concurso de pessoas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reconhecer a prescrição do crime de corrupção de menor, e manter na íntegra a pena referente ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, ou seja, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, tudo em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2017



Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora